

Assuntos : Crime de “violação”.

Insuficiência da matéria de facto para a decisão.

Atenuação especial da pena.

## SUMÁRIO

1. Provado estando o dolo do arguido e que a “cópula ocorreu contra a vontade da ofendia” e que o arguido a “empurrou e agarrou com força o pescoço e os pulsos para melhor conseguir o seu intento”, nenhuma insuficiência da matéria de facto existe para a decisão de condenação do referido arguido como autor de um crime de “violação”.
2. A atenuação especial da pena só pode ocorrer quando a imagem global do facto, resultante da actuação das circunstâncias atenuantes, se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto negativo.

*O relator,*

*Choi Mou Pan*

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. Em audiência colectiva respondeu o arguido (A), com os sinais dos autos, acusado da prática em concurso de um crime de “violação” e de um outro de “detenção de arma proibida” p. e p. pelos artºs 157º, nº 1, al. a) e 262º, nº 1 do C.P.M.; (cfr. fls. 85 a 86-v).

Efectuado o julgamento proferiu o Colectivo Acórdão absolvendo o dito arguido do imputado crime de “detenção de arma proibida” e condenando-o como autor do referido crime de “violação” na pena de 3 anos e 6 meses de prisão assim como a pagar à ofendida a indemnização de MOP\$10.000,00; (cfr. fls. 128-v).

Inconformado com o assim decidido, veio o arguido recorrer para este T.S.I., motivando e concluindo nos termos seguintes:

*“A- A factualidade dada por assente e provada, é insuficiente para chegar à conclusão de direito de que o arguido, ora recorrente, manteve cópula com a ofendida por meio de violência e ameaça*

*grave.*

- B- O douto acórdão recorrido viola, assim, o disposto no artº 400º nº 2 alínea a) e artº 355º nº 2 ambos do C.P.P.M., o que determina a nulidade do mesmo.*
- C- E, embora sem conceder, mesmo que se entendesse que o recorrente tivesse cometido o crime de violação, o acórdão recorrido incorre, ainda, em erro de direito, (artº 400º nº 1 do C.P.P.M.), pois viola o disposto no artº 66º e 67º ambos do C.P.M..*
- D- Pois, na verdade, quando existem circunstâncias contemporâneas ao crime que diminuem, por forma acentuada a culpa do agente, a pena aplicável deverá ser especialmente atenuada, (artº 66º do C. Penal)”; (cfr. fls. 1474 a 151).*

Na resposta que oportunamente apresentou o Digno Magistrado do Ministério Público pugna pela confirmação da decisão recorrida; (cfr. fls. 156 a 162).

Admitido o recurso com efeito e modo de subida adequadamente fixados, vieram os autos a esta Instância.

Em douto Parecer, opina a Exmª Procuradora-Adjunta no sentido da rejeição do recurso; (cfr. fls. 175 a 176-v).

Lavrado despacho preliminar – onde se consignou ser o recurso manifestamente improcedente – e colhidos que foram os vistos dos Mmºs Juízes Adjuntos, cumpre decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Deu o colectivo “a quo” como provada a factualidade que infra se deixa transcrita:

*“No dia 15 de Abril de 2004, cerca das 23H50, a ofendida (B) regressou sozinha de Gongbei de Zhuhai para Macau, pelas Portas do Cerco e aí se conheceu com o arguido e depois, ambos os dois forneceram um ao outro os números de telefone.*

*Depois, a ofendida seguiu ao arguido, no ciclomotor deste de matrícula nº CM-3xxxx, conduzido pelo mesmo, para a casa do arguido, sita na Rua do Padre António Roliz, no xx, Edifício "XX", 1º andar A.*

*Aí dentro da casa, na circunstância não apurada, o arguido e a ofendida encontravam-se no quarto do arguido, e este, pretendendo manter relação sexual com a ofendida, introduziu o seu pénis na vagina da mesma, contra a vontade da mesma, emburrando-a e agarrando-lhe com força, o pescoço e nos pulsos, para melhor conseguir o seu intento.*

*Assim, passados alguns segundos, o arguido ejaculou na vagina da ofendida.*

*Durante o referido acto sexual, ficou o telemóvel da ofendida danificada.*

*Após o qual, a ofendida saiu apressadamente do edifício e foi para rua, apresentando queixa à Polícia.*

*O arguido, com dolo, agiu livre e conscientemente ao praticar o supracitado acto.*

*O mesmo, desrespeitando a legislação da RAEM, por meio de*

*violência e ameaça grave, tinha cópula com a ofendida.*

*O arguido tinha perfeito conhecimento de que o seu acto era proibido e punido por lei.*

\*

*Mais se provou:*

*O arguido confessou parcialmente os factos.*

*Trabalha no casino como guarda de segurança, auferindo mensalmente MOP\$7,500.00, não tendo ninguém a seu cargo.*

*Vive maritalmente com a sua namorada há 3 anos.*

*Tem como habilitações literárias o 1º ano da escola primária.*

*No seu CRC nada consta a seu desabono.*

\*

*Factos não provados:*

*Os restantes factos relevantes da acusação, e que não estejam em conformidade com a factualidade acima assente, nomeadamente :*

*O arguido, por ter receio de que os vizinhos estivessem alarmados e fosse o facto descoberto, de imediata, foi à cozinha buscar um cutelo (vd. fls. 3 e 19 dos autos), regressando ao quarto para coagir a ofendida.*

*O arguido, no decurso de violação, munia da arma proibida (cutelo) para ameaçar a ofendida, com objectivo de a utilizar a qualquer momento como sendo uma arma de agressão”; (cfr. fls. 126-v a 127).*

### **Do direito**

3. Insurge-se o arguido ora recorrente contra a decisão que o condenou como autor de um crime de “violação”, imputando àquela o vício de “insuficiência da matéria de facto provada para a decisão” e “violação do

disposto no artº 66º e 67º do C.P.M.”.

Tanto quanto resulta da análise efectuada, mostra-se-nos que nenhuma razão lhe assiste, patente sendo a improcedência do presente recurso.

Demonstremos – ainda que abreviadamente; artº 410º, nº 3 do C.P.P.M. – o porque deste nosso entendimento.

— Da imputada “insuficiência ...”.

Como é sabido, prescreve o artº 157º do C.P.M. que:

“1. Quem

a) tiver cópula com mulher por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para realizar a cópula, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, ou

b) pelos mesmos meios, constranger mulher a ter cópula com terceiro, é punido com pena de prisão de 3 a 12 anos.

2. Com a mesma pena é punido quem, nos termos previstos no número anterior, tiver coito anal com outra pessoa, ou a constranger a tê-lo com terceiro. ”

Para fundamentar o vício que assaca ao Acórdão recorrido, afirma o ora recorrente que:

*“A factualidade dada por assente e provada, é insuficiente para chegar à conclusão de direito de que o arguido, ora recorrente, manteve cópula com a ofendida por meio de violência e ameaça grave”;* (cfr. concl.

“A”).

Porém, sem embargo do muito respeito devido, tal só pode resultar de uma menos atenta leitura à factualidade que do julgamento se veio a considerar como provada.

Na verdade, e como sem esforço se constata da dita factualidade que atrás se deixou transcrita, provado ficou não só que a cópula ocorreu “contra a vontade da ofendida”, mas ainda que o arguido a “empurrou e agarrou-lhe, com força, o pescoço e nos pulsos para melhor conseguir o seu intento”.

Líquida se nos mostra assim a “violência” pelo arguido ora recorrente exercida sobre a ofendida, o que, aliado ao elemento subjectivo também dado como provado, nenhuma dúvida suscita quanto à total verificação dos elementos típicos do crime de “violação” pelo qual foi condenado.

— Quanto à violação dos artºs 66º e 67º do C.PP..

Entende o recorrente que lhe devia ser especialmente atenuada a pena.

Ora, manifestamente, não se vê que se esteja em condições de se accionar os citados artºs 66º e 67º.

O crime em causa para além de repugnante, põe em causa não só a

“liberdade e autodeterminação sexual” da ofendida como a própria paz social da comunidade, fortes sendo assim as necessidades de prevenção criminal.

A isto, alia-se a mera confissão parcial do arguido, certo sendo que, como já temos afirmado, a aplicação do disposto no artº 66º do C.P.M. para efeitos de atenuação especial não é automática e só poderá ocorrer “quando a imagem global do facto, resultante da actuação das circunstâncias atenuantes, se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto negativo”; (cfr., v.g., F. Dias in “As Consequências Jurídicas do Crime”, pág. 360 e, v.g., o Ac. deste T.S.I. de 08.02.2001, Proc. nº 5/2001; de 08.02.2001, Proc. nº 10/2001; de 31.05.2001, Proc. nº 13/2001; de 27.09.01, Proc. nº 134/2001; de 07.02.2002; Proc. nº 125/2001; e, mais recentemente, o de 15.02.2004, Proc. nº 290/2003.)

Dest’arte, inexistindo patentemente o assacado vício de “insuficiência ...”, e, da mesma forma, nenhuma razão havendo para se alterar a pena que ao recorrente foi fixada – que até se nos mostra algo benevolente – impõe-se reconhecer também que nenhuma razão lhe assiste, sendo, por isso, de rejeitar o presente recurso.

## **Decisão**

**4. Nos termos que se deixaram explanados, em conferência, acordam rejeitar o recurso interposto.**

**Pagará o recorrente a taxa de justiça que se fixa em 4 UCs e o mesmo montante pela rejeição (artº 410º, nº 4 do C.P.P.M.).**

Macau, aos 18 de Novembro de 2004

***José Maria Dias Azedo (Relator) – Chan Kuong Seng – Lai Kin Hong***